

# Inquirição judicial de crianças e adolescentes: posicionamentos sobre o procedimento depoimento especial

*Judicial inquiries of children and adolescents:  
positions on the special testimony procedure*

GABRIELLA ROCHA DE ARAÚJO

Discente do curso de Direito (UNIPAM)

E-mail: gabrielarocha.bela@hotmail.com

PATRÍCIA DE FÁTIMA PANTALEÃO

Professora orientadora (UNIPAM)

E-mail: patriciapantaleao@unipam.edu.br

---

**Resumo:** O Estado, a família e a sociedade devem assegurar a fruição dos direitos fundamentais inerentes às crianças e aos adolescentes, considerando suas condições peculiares de pessoas em desenvolvimento, mas não raras vezes ainda se encontram em situações de risco. Quando o Estado e a sociedade não conseguem garantir a essas crianças e adolescentes o direito de crescerem protegidos, em um ambiente emocionalmente estável e acolhedor, eles acabam tornando-se vítimas ou testemunhas de crimes. É nesse contexto que se faz necessário um ambiente que permita serem ouvidos por pessoas especializadas e a possibilidade de participarem como parte dos processos penais que forem de seus interesses. Neste artigo, mostra-se como acontece a inquirição judicial de crianças e adolescentes, sua consonância com o processo penal e posições favoráveis e desfavoráveis à técnica Depoimento Especial. A metodologia utilizada foi a pesquisa teórica, pautando-se no método dedutivo, e a técnica de pesquisa principal foi a revisão bibliográfica de monografias, manuais acadêmicos, artigos científicos julgados e jurisprudências do Poder Judiciário.

**Palavras-chave:** Depoimento especial. Inquirição. Criança e adolescente.

**Abstract:** The State, family and society must ensure the enjoyment of the fundamental rights inherent to children and adolescents, considering their peculiar conditions as people in development, but not infrequently they still find themselves in situations of risk. When the State and society fail to guarantee these children and adolescents the right to grow up protected, in an emotionally stable and welcoming environment, they end up becoming victims or witnesses to crimes. It is in this context that an environment that allows them to be heard by specialized people and the possibility of participating as parties in the criminal proceedings that are of their interest is necessary. This paper shows how the judicial inquiries of children and adolescents are conducted, their consonance with the criminal process, and favorable and unfavorable positions to the Special Testimony procedure. The methodology used was theoretical research, based on the deductive method, and the main research approach was a bibliographic review of monographs, academic textbooks, scientific papers and case law from the Judiciary.

**Keywords:** Special Testimony. Inquiry. Child and adolescents.

---

## 1 INTRODUÇÃO

No âmbito nacional, discute-se a perspectiva de psicólogos e assistentes sociais realizarem a inquirição judicial de crianças vítimas ou testemunhas de crimes. Acredita-se que tal diligência auxilia no processo penal e, ao mesmo tempo, proporciona à criança e ao adolescente a possibilidade de relatar os acontecimentos aos quais foram submetidos a profissionais dotados de conhecimento técnico, de forma a proteger sua integridade psíquica, a não revitimizá-los e ainda a garantir seus direitos previstos na Constituição Federal e no Estatuto da Criança e do Adolescente.

O procedimento denominado Depoimento Especial visa à colheita do depoimento de crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas de crimes, buscando a redução dos danos causados aos infantes. A princípio, o procedimento denominava-se Depoimento sem Dano, implementada pelo Desembargador do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, José Antônio Daltoé Cezar, no ano de 2003. Em 2010, a adoção do depoimento especial por todos os Tribunais do país foi recomendada pelo Conselho Nacional de Justiça.

Apesar disso, mesmo obstando a revitimização, tal procedimento ainda é discutido. O tema já foi apresentado e debatido em eventos científicos, como os da Fundação Educacional de Ituverava e o Seminário sobre Depoimento Especial no TJCE, em que profissionais tanto da esfera do direito quanto da psicologia e do serviço social são favoráveis à nova técnica. Em contrapartida, existem profissionais que manifestam preocupação quanto à garantia dos direitos de crianças e adolescentes submetidos a esse tipo de intervenção.

O presente artigo aborda a inquirição judicial de crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas de crimes e seus efeitos secundários, buscando responder: o Depoimento Especial tem sido acolhido como uma temática importante no Processo Penal? Com o intuito de alcançar uma resposta a essa indagação, a pesquisa teórica foi desenvolvida com a utilização do método dedutivo-bibliográfico, efetuando análises e apontamentos com vistas ao melhor interesse da criança e do adolescente em casos que envolvam o assunto em questão.

## 2 CONCEITO E LEGISLAÇÃO BRASILEIRA – PROTEÇÃO ENQUANTO SUJEITOS DE DIREITOS

As ciências psicológicas, sociológicas e médicas, há muitos anos, vêm estudando crianças e adolescentes, de acordo com as diferentes matrizes teóricas e concepções de mundo. No campo do direito, a Declaração Universal dos Direitos da Criança, aprovada pela Assembleia das Nações Unidas (1959), prevê, em seu Princípio 2, que:

A criança gozará de proteção social e ser-lhe-ão proporcionadas oportunidades e facilidades, por lei e por outros meios, a fim de lhe facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, de forma sadia e

normal e em condições de liberdade e dignidade. Na instituição das leis visando este objetivo levar-se-ão em conta, sobretudo, os melhores interesses da criança (ONU, 1959).

No Brasil, a Constituição Federal de 1988 trouxe uma maior inovação ao se tratar dos direitos das crianças e dos adolescentes com absoluta prioridade. Foi com a promulgação da Constituição de 1988 que surgiu um novo olhar sobre a infância ao romper com o modelo punitivista do Código de Menores que vigorava durante o Regime Militar. Ademais, foi devido a CF de 1988 que se abriu caminho para a aprovação do Estatuto da Criança e do Adolescente, disposto em seu art. 227:

Art. 227 É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

§1º O Estado promoverá programas de assistência integral à saúde da criança, do adolescente e do jovem, admitida a participação de entidades não governamentais, mediante políticas específicas e obedecendo aos seguintes preceitos [...].

§4º A lei punirá severamente o abuso, a violência e a exploração sexual da criança e do adolescente (BRASIL, 1988).

Em novembro de 1989, a Convenção das Nações Unidas sobre os Direitos da Criança promulgou um código que enfatizou a urgência de a sociedade respeitar os direitos das crianças, e só então se passou a prestar mais atenção ao alerta da comunidade científica. Então, no dia 13 de julho de 1990 foi promulgado o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), Lei n. 8.069. O Brasil foi palco de um marco legal histórico, que teve como foco crianças e adolescentes que passaram a possuir direitos próprios.

Na busca pelo reconhecimento dos direitos humanos a todas as crianças e adolescentes, independentemente de sua condição familiar ou estado social, a lei estabeleceu que crianças e adolescentes são sujeitos de direitos. Alterando o direito que, antes do ECA, era fundado em necessidades, para outro baseado em interesses, de modo que, não mais se debate o tema pelo prisma da fragilidade, mas sim pela ótica da proteção integral, conferindo-os como sujeitos que merecem proteção de seus direitos da mesma forma como são oferecidos aos adultos.

Assim, Gonçalves expõe sobre a superação do direito tradicional para a era pós-moderna:

Superou-se o direito tradicional, que não percebia a criança como indivíduo e o direito moderno do menor incapaz, objeto de manipulação dos adultos. Na era pós-moderna, a criança, o adolescente e o jovem são tratados como sujeitos de direitos, em sua integralidade (GONÇALVES, 2002, p. 15).

O ECA veio regulamentar e enfatizar os direitos inerentes à classe infanto-juvenil, bem como a garantia da proteção integral. Entre tantas inovações estabeleceu de forma distinta as idades que diferem crianças e adolescentes. Em seu artigo 2º, dispõe: “Considera-se criança, para os efeitos desta Lei, a pessoa até doze anos de idade incompletos, e adolescente aquela entre doze e dezoito anos de idade” (BRASIL, 1990).

Assim, entende-se que criança é toda pessoa que não tenha completado 12 (doze) anos de idade, e adolescente aquele que possui 12 (doze) anos de idade completos até 18 (dezoito) anos incompletos, visto que, alcançado os 18 anos de idade o indivíduo deixa de ser adolescente alcançando assim a maioridade civil, conforme prevê o artigo 5º do Código Civil, Lei 10.406/02. Neste sentido:

A distinção entre “criança” e “adolescente”, como etapas distintas da vida humana, tem importância no estatuto. Em geral, ambos gozam dos mesmos direitos fundamentais, reconhecendo-se sua condição especial de pessoas em desenvolvimento, o que pode ser percebido principalmente no decorrer do Livro I. O tratamento de suas situações difere, como é lógico, quando incorrem em atos de conduta descritos como delitos ou contravenção pela lei penal (SOLARI, 2010, p. 21).

De forma a assegurar a execução desses direitos surgiram conselhos como o Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente (CONANDA), os conselhos tutelares, conselhos municipais e estaduais do Direito da Criança e do Adolescente, garantindo efetividade, primeiramente, do disposto no artigo 227. O *caput* ao artigo da CF supracitado estabeleceu como dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

As evoluções legislativas e doutrinárias são significativas no que diz respeito à temática da proteção aos infantis, atentando-se a indiferença com que as normas anteriores lidavam com as especificidades do desenvolvimento de crianças e adolescentes. Tais previsões possibilitam o acesso ao Poder Judiciário sempre que tais garantias forem ameaçadas ou violadas. No entanto, faz-se importante reconhecer que as novas previsões legais destinadas a crianças e adolescentes não são capazes, por si só, de eliminarem os atos de abusos contra os direitos desses indivíduos:

Seria, então, ingênuo acreditar que a mera existência de novos diplomas legais afirmando a condição de crianças e adolescentes como sujeitos de direitos fosse capaz de impactar de imediato toda uma cultura estruturada em torno do que seja “criança” e sua relação com o Direito e as instituições que dela se ocupam. Bobbio já apontava o quanto pensar os fundamentos de direitos não terá qualquer importância histórica se não for acompanhado pelo estudo das condições, dos meios e das situações nas quais este ou aquele direito pode ser realizado. Esta referência à historicidade dos direitos implica ver a História como aquilo em referência a que se adquire hoje a possibilidade do direito [...] (MELO, 2011, p. 11).

Nesse sentido, evidencia-se que ainda resta um longo caminho por percorrer quando se fala em proteção integral dos direitos desses indivíduos.

### 3 CRIANÇAS E ADOLESCENTES VÍTIMAS OU TESTEMUNHAS DE VIOLÊNCIA

A Organização Mundial da Saúde (OMS) define a violência como um ato que, através do uso da força ou influência psicológica, cause ou possa causar lesão, morte, dano psicológico, deficiência ou privação de desenvolvimento a outro indivíduo. Pode ser cometida em diferentes formas, como violência psicológica, física, sexual e negligência.

A violência psicológica, segundo a OMS, abrange toda forma de desrespeito ou discriminação que cause danos à autoestima ou identidade de outrem; na violência física, há uso de força física de maneira intencional que busca ferir e/ou punir outrem; na violência sexual, por meio da força ou influência psicológica, obriga-se outro indivíduo a praticar ato sexual contra sua vontade – pode variar do ato libidinoso à conjunção carnal. A negligência suprime atividades essenciais para o desenvolvimento biopsicossocial de outra pessoa, como o abandono. Não obstante, há formas de violência tipificadas como violação da lei penal, como assassinato, sequestros, roubos e outros tipos de crime contra a pessoa ou contra o patrimônio.

Nessa vertente, crianças e adolescentes, diariamente, são colocados em situação de risco, vivem situações de vulnerabilidade pessoal e social em vários contextos, como nas ruas ou em casa, pela ausência ou ineficácia das políticas públicas. São muito suscetíveis de sofrerem violência, afirma o Ministério dos Direitos Humanos. Tais situações podem ocorrer por ação ou omissão da sociedade ou do Estado, por falta, omissão ou abuso dos pais ou responsável e em razão da própria conduta da criança e do adolescente. Nesse sentido:

Há que se considerar que a violência contra criança e adolescente está baseada na relação de poder. Embora os adultos sejam socialmente responsáveis e autorizados a exercer o poder protetor sobre as crianças e adolescentes, ainda é recorrente o exercício de pedagogia de submissão

de crianças e adolescentes ao poder autoritário, arbitrário e violento dos adultos nas famílias, escolas, igrejas, serviços de assistência e de ressocialização. [...] Portanto, temos uma violência estrutural que retrata as enormes desigualdades econômicas e sociais (classista, adultocêntrica, machista e racista), profundamente excludente e que afeta principalmente as crianças e adolescentes pobres, colocando-as em situação de vulnerabilidade e risco do seu processo de desenvolvimento. [...] a negligência é o primeiro estágio e também o fio da meada das diferentes formas de violências praticadas contra crianças e adolescentes. Quando protegidos, cuidados, amados e respeitados eles dificilmente serão expostos a alguma forma de violência. Os danos e consequências físicas, psicológicas e sociais da negligência sofrida na infância e na adolescência são extremamente graves, pois se configuram como ausência ou vazio de afeto, de reconhecimento, de valorização, de socialização, de direitos (filiação, convivência familiar, nacionalidade, cidadania) e de pleno desenvolvimento (FALEIROS; FALEIROS, 2007, *apud* MORESCHI, 2018, p. 37).

Apesar de preceituar o ECA que nenhuma criança ou adolescente será objeto de qualquer forma de violência, isso acontece muito, e garantir que os atos praticados contra eles sejam punidos na forma da lei enfrenta inúmeros desafios: na maioria das vezes os crimes acontecem sem testemunhas, não deixam vestígios ou as próprias testemunhas são crianças, que não estão preparadas para enfrentar a dinâmica que acontece dentro do processo penal.

Neufeld, Brust e Stein (2008, p. 539-547) apontam que um dos desafios enfrentados é a perda da memória ou até mesmo as falsas memórias que usamos para preencher lacunas após eventos traumáticos. A memória é a capacidade de armazenar informações de modo que essas possam ser recuperadas quando buscamos recordá-las, portanto é maleável, seletiva e mutável. No Direito, em que muitas vezes o processo judicial baseia-se na prova testemunhal, e nem sempre é possível produzir uma prova científica, o estudo da psicologia cognitiva assume papel fundamental.

Lansdown (2005, *apud* ZAVATTARO, 2020), em um estudo da psicologia cognitiva, “Can you hear me? The right of children to participate in decision affecting them”, de 2005, demonstra que o passar do tempo transforma nossas memórias e que, por meio de sugestões, sejam elas externas ou internas, fabricamos eventos que nunca aconteceram. Além disso, os efeitos do tempo mais importantes na modificação da memória são a possibilidade de agentes externos ou internos inverídicos e a sugestibilidade, visto que, apesar de estarem presentes na memória de todos, são mais evidentes na memória dos infantis. Nessa vertente:

Tradicionalmente, o fenômeno das “falsas memórias” pode ocorrer por interferências externas, de terceiros, de

forma acidental ou propositalmente, sugerindo informações imprecisas em nossa memória, ou por interferências endógenas, que parte de nosso próprio cérebro e “sabota” a lembrança que detemos sobre um determinado evento (ZAVATTARO, 2020, p. 81).

Zavattaro acrescenta ainda que as falsas memórias se dividem em espontâneas e sugeridas; podem decorrer de uma simples confusão mental, de uma distorção de um fato inicialmente verdadeiro e não necessariamente de maneira plantada. As falsas memórias espontâneas são meros erros da própria memória; as sugeridas podem ocorrer de forma acidental ou intencional.

Assim, na teoria do traço difusor,

[...] o pensamento cognitivo busca meios que facilitem a compreensão, o que faz com que as pessoas busquem simplificações para trabalhar com o que é essencial ao entendimento de determinados fatos. A memória não é um sistema único, mas é composta por dois sistemas (memórias de essência e memórias literais), que são armazenados independentemente e têm recuperações distintas. As falsas memórias seriam, então, erros na recordação da essência de algo que foi vivido, mas que na verdade não ocorreu (MASI, 2016, *online*).

Ademais, se automaticamente acionamos esse mecanismo de preenchimento de lacunas ao contar livremente fatos que aconteceram, imagina vítimas ou testemunhas, sobretudo infantis, quando pressionadas por terceiros durante uma inquirição judicial em que o foco principal é recuperar todos os detalhes, apenas como um instrumento para o processo.

Diversos estudos, como aponta Pisa (2006, *apud* ZAVATTARO, 2020), comprovam que entrevistas sugestivas e inquisitivas comprometem a precisão da memória dos infantis. A repetição de entrevistas e perguntas contribui para a sugestionabilidade e para as falsas memórias. Isso porque as crianças tendem a buscar satisfazer o entrevistador, fazendo com que busque novas respostas diversas das anteriores, incorporando as frases que ouviu de seus entrevistadores.

Além disso, o fato de ter que repetir e reviver diversas vezes os mesmos acontecimentos causa nos infantis vítimas ou testemunhas um novo dano, sendo obrigados a reviver a violência em prol do sistema judiciário e da persecução penal. Esse novo dano e a necessidade de relembrar a violência sofrida é que denominamos revitimização.

Com o intuito de evitar que as crianças e os adolescentes sejam revitimizados, foi criado o Projeto Depoimento Especial.

#### 4 DEPOIMENTO ESPECIAL - CONCEITO E ORIGEM

O Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios (TJDFT) publicou, em seu site oficial, matéria sobre depoimento especial. Segundo o TJDFT, o depoimento especial é a oitiva da vítima, criança ou adolescente, perante a autoridade policial ou judiciária, e tem caráter investigativo, no sentido de apurar possíveis situações de violência sofridas.

A ideia de depoimento especial surgiu em 2003 no Rio Grande do Sul, com o Desembargador Dr. Daltoé Cezar, na época juiz de direito do 2º Juizado da Infância e Juventude de Porto Alegre. O Desembargador implementou o método denominado Depoimento Sem Dano (DSD), de oitiva de crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas de violência, cujo objetivo principal era a redução de danos e a minimização da revitimização.

Dr. Daltoé Cezar relatou que, ao longo de sua carreira, se deparou diversas vezes com situações difíceis na tomada de depoimento, principalmente de crianças e adolescentes quando vítimas ou testemunhas de violência. O Desembargador, em sua monografia, relata que, em algumas situações, as vítimas se mostravam extremamente constrangidas e alteradas, choravam incessantemente e não conseguiam relatar o ocorrido:

Recordo-me que entre os anos de 1993 e 1997, quando jurisdicionei em vara criminal na cidade de São Leopoldo, cidade de médio porte situada na região metropolitana de Porto Alegre, em audiência que se realizava para ouvida de uma vítima de estupro – a adolescente tinha apenas 12 anos, o exame de corpo de delito atestava o recente desvirginamento, e estava ela bastante traumatizada, chorando e apresentando dificuldades de conter as suas emoções – perguntou o advogado de defesa, com um ar até jocoso, se ela tinha atingido o orgasmo (gozado) naquela relação. Por óbvio a pergunta foi indeferida, assim como o advogado advertido da impropriedade de suas indagações; todavia, o prejuízo já havia ocorrido, a vítima não foi respeitada em um momento de extrema dor (CEZAR, 2006, p. 83).

Nessa conjuntura, o Desembargador Daltoé iniciou seus estudos em busca de um método alternativo de tomada de depoimento das vítimas para evitar a exposição à qual elas estavam constantemente expostas no método tradicional. Baseou seus estudos nas áreas da psicologia e da psicanálise para delinear as características de um método que preservasse os princípios processuais constitucionais do contraditório e da ampla defesa e protegesse as vítimas e testemunhas de uma vitimização secundária.

Seus estudos o levaram à obra da promotora de justiça Dra. Velela Dobke – “Abuso sexual: a inquirição das crianças, uma abordagem interdisciplinar” –, a qual defende dois modelos de inquirição de crianças e adolescentes, baseados em padrões utilizados em outros países:

a) Sistema de videoconferência, com a criação de um espaço que permitisse a escuta da vítima sem que ela necessitasse estar presente na sala de audiências;

b) A escuta da vítima por meio de uma sala de vidro espelhado, na qual os operadores do direito permanecem em uma sala contígua à sala de entrevista, vendo e assistindo o depoimento, podendo em momentos apropriados interagir com o técnico que facilita a escuta.

A partir disso, em 2003, foi implantado em caráter experimental a técnica Depoimento Sem Dano. Em 2004, o método foi institucionalizado pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, por Ato do Conselho da Magistratura.

Em 2010, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) aprovou por unanimidade a recomendação nº 33, documento que leva em consideração princípios do ECA, da Constituição Federal e da Convenção Internacional sobre os Direitos da Criança, recomendando a criação e o emprego de serviços especializados para escuta de crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas de violência nos processos judiciais, reconhecendo o Depoimento Especial como método de inquirição, método de inquirição pautado nos mesmos princípios embasadores da técnica Depoimento Sem Dano, porém com nomenclatura denominada mais adequada pelo CNJ.

Em abril de 2017, foi promulgada a Lei n. 13.431, que promoveu alterações no ECA, estabeleceu o sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência, e foram positivados na presente legislação os procedimentos da escuta especializada e do depoimento especial.

## **5 LEI N. 13.431/17 – SISTEMA DE GARANTIAS DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE VÍTIMA OU TESTEMUNHA DE VIOLÊNCIA**

O Processo Penal formulado no Brasil esperava da vítima apenas sua cooperação para a persecução penal e para a identificação do ofensor; não se preocupava com a vítima/testemunha como um sujeito detentor de direitos e vontades.

O direito dos infantis em serem ouvidos e participarem dos processos em que figuram como vítimas ou testemunhas abrange a necessidade de reconstruir um lugar em que sejam capazes de se expressarem, não apenas de serem ouvidos, mas que seu depoimento e emoções sejam considerados. A emissão de sua opinião não é obrigatória, e não havendo vontade de falar sobre os fatos deve ser respeitado, mas manifestado seu desejo de falar, sendo vítima ou testemunha em litígio de seu interesse, o direito impõe ao Poder Judiciário o dever de sua oitiva.

Sancionada em 4 de abril de 2017, a Lei n. 13.431, originalmente de âmbito criminal, porém de grande repercussão familiar, com objetivo de proteção às crianças e adolescentes, estabeleceu o sistema de garantias dos direitos da criança e do adolescente testemunhas ou vítimas de violência, de forma a diminuir a revitimização e garantir sua participação nos processos de seus interesses, de maneira segura e acolhedora.

Baseada na tomada de depoimentos especiais em diferentes países e em normas internacionais, a Lei n. 13.431 procurou suprir a falta de legislação que regulamentasse e protegesse os direitos das crianças e adolescentes expostas ao sistema judicial, como testemunhas ou vítimas de diferentes tipos de violência – institucional, sexual, psicológica ou física.

A aplicabilidade da Lei n. 13.431/17 levou em consideração o critério etário para definir a aplicação da legislação. Em seu artigo 3º, parágrafo único, expõe:

Art. 3º Na aplicação e interpretação desta Lei, serão considerados os fins sociais a que ela se destina e, especialmente, as condições peculiares da criança e do adolescente como pessoas em desenvolvimento, às quais o Estado, a família e a sociedade devem assegurar a fruição dos direitos fundamentais com absoluta prioridade.

Parágrafo único. A aplicação desta Lei é facultativa para as vítimas e testemunhas de violência entre 18 (dezoito) e 21 (vinte e um) anos, conforme disposto no parágrafo único do art. 2º da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente) (BRASIL, 2017).

Ademais, torna-se obrigatória sua utilização para crianças e adolescentes que serão ouvidos sobre situações de violência, como preconiza seu artigo subsequente em seu §1º:

Art. 4º Para os efeitos desta Lei, sem prejuízo da tipificação das condutas criminosas, são formas de violência:

§ 1º Para os efeitos desta Lei, a criança e o adolescente serão ouvidos sobre a situação de violência por meio de escuta especializada e depoimento especial (BRASIL, 2017).

O artigo 4º, além de garantir que a nova legislação seja aplicada a crianças e adolescentes em situações de violência define o critério da violência. Elucida a violência física; a psicológica que inclui bullying, testemunhas de crimes e alienação parental; a violência sexual, abuso sexual, tráfico de pessoas e a exploração sexual; a violência institucional, praticada por instituição pública ou conveniada, inclusive a revitimização. Dentre as grandes inovações trazidas pela nova lei, destaca-se a primeira vez que a legislação define a violência institucional. Em seu artigo 5º, traz inovação nos instrumentos de proteção, designando direitos e garantias específicos no qual encontramos como princípios norteadores o de serem ouvidos, poderem expressar opiniões e desejos e o de permanecer em silêncio, garantindo ainda o direito de receber assistência jurídica e psicossocial qualificada.

Estabelece a escuta protegida:

Art. 7º Escuta especializada é o procedimento de entrevista sobre situação de violência com criança ou adolescente perante órgão da rede de proteção, limitado o relato estritamente ao necessário para o cumprimento de sua finalidade.

Art. 8º Depoimento especial é o procedimento de oitiva de criança ou adolescente vítima ou testemunha de violência perante autoridade policial ou judiciária (BRASIL, 2017).

De forma a garantir maior proteção aos infantis ao depor, estabelece-se que o ambiente seja acolhedor e o depoimento seja gravado; evita-se que a criança ou o adolescente necessite passar por vários depoimentos, revivendo a situação de violência e minimizando o processo de revitimização.

Propõe a criação de Centros de Atendimentos Integrados, que contará com equipes multidisciplinares com atendimento especializados para acolher crianças e adolescentes vítimas e testemunhas de violência, conforme artigos seguintes:

Art. 2º A criança e o adolescente gozam dos direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sendo-lhes asseguradas a proteção integral e as oportunidades e facilidades para viver sem violência e preservar sua saúde física e mental e seu desenvolvimento moral, intelectual e social, e gozam de direitos específicos à sua condição de vítima ou testemunha.

Parágrafo único. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios desenvolverão políticas integradas e coordenadas que visem a garantir os direitos humanos da criança e do adolescente no âmbito das relações domésticas, familiares e sociais, para resguardá-los de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, abuso, crueldade e opressão.

Art. 14. As políticas implementadas nos sistemas de justiça, segurança pública, assistência social, educação e saúde deverão adotar ações articuladas, coordenadas e efetivas voltadas ao acolhimento e ao atendimento integral às vítimas de violência.

Art. 16. O poder público poderá criar programas, serviços ou equipamentos que proporcionem atenção e atendimento integral e interinstitucional às crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas de violência, compostos por equipes multidisciplinares especializadas. Parágrafo único. Os programas, serviços ou equipamentos públicos poderão contar com delegacias especializadas, serviços de saúde, perícia médico-legal, serviços socioassistenciais, varas especializadas, Ministério Público e Defensoria Pública, entre outros possíveis de integração, e deverão estabelecer parcerias em caso de indisponibilidade de serviços de atendimento.

Art. 17. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão criar, no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS), serviços para atenção integral à criança e ao adolescente em situação de violência, de forma a garantir o atendimento acolhedor.

Art. 18. A coleta, guarda provisória e preservação de material com vestígios de violência serão realizadas pelo Instituto Médico Legal (IML) ou por serviço credenciado do sistema de saúde mais próximo, que entregará o material para perícia imediata, observado o disposto no art. 5º desta Lei (BRASIL, 2017).

Tais Centros já são uma realidade nacional e existem em diversas cidades como Brasília, Rio de Janeiro, Porto Alegre, entre outras. Contam com as atribuições específicas e complementares entre os órgãos da saúde, segurança pública, assistência social, educacional e do sistema de justiça, de forma a acolher as vítimas ou testemunhas de violência.

A lei buscou também avaliar a capacidade de proteção das famílias, do Estado em apoiá-las e não só de coibir os atos criminosos, reforçando o papel dos conselhos tutelares, cabendo a eles aplicar as devidas medidas de proteção, devendo acolhê-los, escutá-los e encaminhá-los às instituições necessárias.

O Conselho Tutelar deve falar com os familiares e outras pessoas, evitando, quando possível, não ouvir as vítimas ou testemunhas da violência para que o depoimento não seja contaminado e que a escuta dessas pessoas seja especializada e feita em local apropriado. O relato deverá ser limitado ao necessário, a fim de proteger e encaminhar as vítimas e testemunhas a falar em depoimento especial, local destinado à investigação dos fatos. Além disso, a legislação induz o Estado à criação de órgãos, delegacias e varas especializadas no atendimento de vítimas ou testemunhas de violência, demanda essa ainda pouco implementada.

A legislação estabelece dois tipos de procedimentos de escuta em que a escuta protegida é o gênero. A escuta especializada que será utilizada nos serviços de assistência social ou centros de saúde em que a criança ou adolescente serão atendidos, devendo limitar-se a perguntar somente o que for estritamente necessário para o desempenho da sua finalidade. Em contrapartida, o depoimento especial acontecerá perante autoridade policial e judicial, em um ambiente preparado e acolhedor, por profissionais capacitados de acordo com o protocolo de entrevista, seguindo então o rito cautelar de antecipação de prova.

Fica claro com a redação do artigo 11 da referida lei que a produção antecipada de provas será obrigatória sempre que se tratar de violência sexual ou nos casos de alienação parental, bullying ou testemunhas, em se tratando de crianças menores de 7 anos.

Elucidado no §1º acima e complementado com o artigo 21 da Lei n. 13.431/17, em regra, a vítima ou testemunha prestará depoimento somente uma vez em Ação Cautelar de Antecipação de Prova. Nesse sentido:

O depoimento especial perante autoridades policiais ou judiciárias, que obrigatoriamente deverão possuir capacitação suplementar para conduzir tal ato, deverá tramitar, por determinação legal, em todo tempo, em segredo de justiça, sendo realizado, sempre que possível, uma única vez, em sede de produção antecipada de prova

judicial, garantida a ampla defesa do investigado, devendo ser gravado em áudio e vídeo, e realizado em local seguro, protegido, apropriado e acolhedor, com infraestrutura e espaço físico que garantam tratamento digno e abrangente, respeitando a privacidade e a preservação da intimidade e das condições pessoais da criança e do adolescente (SILVA, 2020, *online*).

Sendo o depoimento especial de responsabilidade da autoridade policial, casos em que a violência a ser apurada se tratar de infração penal, tal ato deverá ser supervisionado pelo juiz das garantias, face às inovações trazidas pela Lei n. 13.964/2019.

No artigo 12 da lei, ficou disposta a aplicação do procedimento depoimento especial, que será colhido por profissional especializado que orientará a criança e ao adolescente sobre a tomada do depoimento, informando-lhes seus direitos e os procedimentos que serão adotados. O depoimento será gravado em vídeo, mas, se a vítima/testemunha preferir, poderá prestar depoimento direto ao magistrado, conforme lhes é garantido.

Encontramos medidas protetivas para a criança e o adolescente, contra o autor da violência, nos artigos 6º e 21 da lei, além de facultar a autoridade policial, quando achar necessário, requisitar à autoridade judicial medida de proteção pertinentes, sendo essa uma das grandes inovações trazidas pela nova legislação, o direito de a autoridade requisitar medidas protetivas para crianças e adolescentes, que antes só era possível na Lei Maria da Penha.

É no artigo 14 que vislumbramos o marco legal de proteção dos vulneráveis. No referido artigo, abandonou-se a recomendação e estabeleceu como a proteção acontecerá, determinando o sistema de garantias que coordena e pressupõe a articulações das atividades das quais faça parte.

Art. 14. As políticas implementadas nos sistemas de justiça, segurança pública, assistência social, educação e saúde deverão adotar ações articuladas, coordenadas e efetivas voltadas ao acolhimento e ao atendimento integral às vítimas de violência.

§ 1º As ações de que trata o caput observarão as seguintes diretrizes:

I - abrangência e integralidade, devendo comportar avaliação e atenção de todas as necessidades da vítima decorrentes da ofensa sofrida;

II - capacitação interdisciplinar continuada, preferencialmente conjunta, dos profissionais;

III - estabelecimento de mecanismos de informação, referência, contrarreferência e monitoramento;

IV - planejamento coordenado do atendimento e do acompanhamento, respeitadas as especificidades da vítima ou testemunha e de suas famílias;

V- celeridade do atendimento, que deve ser realizado imediatamente - ou tão logo quanto possível - após a revelação da violência;

VI - priorização do atendimento em razão da idade ou de eventual prejuízo ao desenvolvimento psicossocial, garantida a intervenção preventiva;

VII - mínima intervenção dos profissionais envolvidos; e

VIII - monitoramento e avaliação periódica das políticas de atendimento.

§ 2º Nos casos de violência sexual, cabe ao responsável da rede de proteção garantir a urgência e a celeridade necessárias ao atendimento de saúde e à produção probatória, preservada a confidencialidade (BRASIL, 2017).

Cumprido salientar ainda a instituição da penalização para quem violar o sigilo processual:

Art. 24. Violar sigilo processual, permitindo que depoimento de criança ou adolescente seja assistido por pessoa estranha ao processo, sem autorização judicial e sem o consentimento do depoente ou de seu representante legal. Pena - reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa (BRASIL, 2017).

Permitir que o depoimento dos infantes seja assistido por pessoa sem autorização judicial, estranha ao processo, ou sem autorização do representante legal ou do depoente, sujeitará a pena acima mencionada, a fim de preservar o respeito e o princípio da dignidade da pessoa humana como direitos fundamentais instituídos pela Constituição Federal.

## 6 POSIÇÕES DESFAVORÁVEIS

As críticas que envolvem o depoimento especial vão além dos aspectos técnicos-processuais e jurídicos, abrangendo perspectivas interdisciplinares.

O Conselho Regional de Psicologia posicionou-se, em nota técnica, de forma totalmente contrária ao procedimento do depoimento especial de escuta de crianças e adolescentes.

Em 24/01/2018, o Conselho Federal de Psicologia emitiu a Nota Técnica 1/2018, que versa sobre os impactos da Lei n. 13.431/2017 na atuação de psicólogos, recomendando que, dentre outras questões a serem observadas, esses profissionais não realizem inquirição de crianças e adolescentes por meio do depoimento especial.

No mesmo sentido, o IX Plenário do Conselho Regional de Psicologia – 12ª Região (2018), posicionou-se:

[...] 4. Os diferentes equipamentos e serviços na área de saúde, assistência social, educação, segurança pública e

justiça possuem finalidades específicas a serem cumpridas, as quais devem ser consideradas em conjunto com as prerrogativas que embasam a profissão como, por exemplo, o Código de Ética Profissional do/a Psicólogo/a. Nesse contexto, entende-se que as práticas de cuidado são desenvolvidas numa perspectiva intersetorial, onde diferentes profissionais são convocadas/os a oferecer suas possibilidades de intervenção para que, em conjunto, se possa promover contextos de proteção aos direitos e ao desenvolvimento saudável, principalmente, de crianças, adolescentes e suas famílias. A Psicologia se insere e é parte desse cenário, tendo em vista sua potencialidade de ação. Por outro lado, precisa ter suas especificidades metodológicas e técnicas respeitadas, posto que o trabalho que se propõe a intervir no campo da subjetividade deve levar em conta a complexidade com que os fenômenos psíquicos emergem, são acessados, compreendidos e abordados ao longo do tempo. Em outras palavras, em vez de asseverar a veracidade de um fato, cabe à/ao psicóloga/o compreender as diversas nuances que o envolvem, na história pessoal, familiar e comunitária de cada sujeito, oportunizando formas de cuidado e proteção que correspondam ao objeto dessa ciência e profissão. Ademais, a/o psicóloga/o, neste contexto, é uma/um profissional capaz de contribuir com subsídios (perícia) para que a tomada de decisão sobre a veracidade ou não dos fatos, competente ao Sistema de Justiça, esteja alicerçada em informações fidedignas;

[...] 7. A Psicologia, enquanto ciência e profissão, é capaz de auxiliar a promoção e a proteção dos direitos de crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas de violências. Contudo, frente às interpretações sobre o fenômeno em tela expressos nos conceitos, na proposição de métodos e atribuições de funções conforme a Lei 13.431/2017, não se encontra lugar para a práxis das/os psicólogas/os, especialmente no tocante ao depoimento especial. Como resposta possível a essa demanda, entende-se que a Psicologia possui instrumentos de intervenção, a exemplo das avaliações psicológicas e dos documentos decorrentes destas. Se a atuação das/os psicólogas/os é chamada a contribuir na produção de provas, quando isto se fizer possível, que estas sejam técnicas (CONSELHO..., 2018).

Firma entendimento que, apesar de o depoimento especial ser proposto com objetivo de proteger os infantis vítimas ou testemunhas de violência, a técnica violaria sua condição peculiar de pessoa em desenvolvimento e a dignidade do depoente, colocando-o no processo como objeto de prova à elucidação dos fatos.

Ademais, alega-se que, ao adotar tal procedimento, colocaria o profissional psicólogo na condição de coletor de provas e reprodutor de perguntas, desviando-os por completo de suas atribuições e impedindo que o inquirido retratasse o abuso sofrido de maneira espontânea e real.

O Conselho Federal de Serviços Sociais destaca a gravidade de se atribuir aos assistentes sociais a função de agentes capacitados para realizar a oitiva das vítimas ou testemunhas de violência; uma vez que caracteriza evidente desvio de suas atribuições, constata-se uma evidente precariedade de equipes multidisciplinar do Poder Judiciário. Outra crítica que se faz ao depoimento especial é não respeitar o real desejo do depoente; aqui, entende-se que a vítima ou testemunha é obrigada a falar a respeito dos fatos, mesmo quando não o quisesse, fazendo menção à violação do direito ao silêncio. Se a lei prevê que o depoimento é de liberdade da vítima ou testemunha, pressupõe-se que vá dizer o que pretende, sem qualquer intervenção profissional, que só está autorizada a se manifestar quando necessário, por meio de perguntas que só serão feitas quando o magistrado julgar pertinentes, voltadas à elucidação dos fatos.

As críticas residem, ainda, no fato de que o procedimento do depoimento especial conduziria à possibilidade de que determinadas técnicas acabassem criando memórias nas vítimas que não correspondam à realidade, mas sim introduzidas pelo profissional terapêutico. Nesse sentido:

Como ressaltamos posicionamentos contrários, o fato de a técnica ter mudado de denominação denota a arrogância do antigo nome “depoimento sem danos”, eis que pressupunha a ausência de dano mesmo antes de realizado o ato, reforçando o posicionamento de que a oitiva não pode equivaler a um espetáculo punitivo do bem. Ainda que de boa-fé e amparado na lógica de se estar auxiliando na punição dos agressores, as vítimas devem ser adequadamente assistidas pelo Estado. E, para tanto, o único mecanismo democrático é o devido processo penal, acolhendo-se as posições dos Conselhos Profissionais que apontam a existência de métodos menos ingênuos, como a entrevista cognitiva e laudos qualificados (LOPES JÚNIOR; ROSA, 2015, *online*).

A condicionante que se faz não atua no sentido de se evitar o procedimento depoimento especial, mas na necessidade de se priorizar um conjunto probatório que não se ampare exclusivamente na palavra da vítima.

## 7 POSIÇÕES FAVORÁVEIS

Apesar das críticas apresentadas, existem também argumentos que defendem a implementação e utilização do procedimento depoimento especial. Muitos profissionais, não apenas da área do direito, mas da assistência social e da psicologia, se posicionam favoráveis à metodologia, de maneira que, para os autores que apoiam o depoimento especial, prioriza-se a absoluta proteção de crianças e adolescentes,

evitando a sua revitimização pelo sistema que deveria protegê-las, resguardando o princípio da dignidade humana.

Incumbido de criar um ambiente acolhedor para a criança e para o adolescente, o Depoimento Especial busca respeitar o direito de expressão do depoente conjuntamente com a priorização de sua proteção. O Desembargador Cezar (2016, p. 31) rebate algumas das principais críticas como, por exemplo, a possibilidade de substituir o depoimento dos infantes por laudos ou perícias. Nesse sentido:

[...] a perícia, seja ela de qual espécie for (psicológica ou social) não respeita o princípio do contraditório, já que não envolve a participação direta das partes na produção de provas. Além disso, as perícias apresentam uma perspectiva temporal, refletindo apenas o momento atual da vítima, enquanto o depoimento se baseia na memória dos fatos (CEZAR, 2016, p. 31).

Nessa vertente, Potter (2019, p. 40-43) posiciona-se no sentido da garantia do melhor atendimento às vítimas e da responsabilização do agressor. Para a autora, é imprescindível que os infantes sejam protegidos pelo sistema judicial, visto que a própria inquirição em juízo pode causar sua revitimização. É em sentido favorável que Potter defende que assistentes sociais e psicólogos são os profissionais mais capacitados para atuar como mediador da justiça na oitiva das vítimas ou testemunhas de violência, principalmente a violência sexual.

Hoffmeister (2013, p. 29-58), assistente social, defende a utilização do depoimento especial; enxerga a criança e o adolescente como sujeitos de direitos, e sob a ótica da proteção se assegura a dignidade, não discriminação e melhores interesses.

A psicóloga Beatrice Marinho Paulo (2012, p. 349-368) defende a utilização da técnica depoimento especial na inquirição de crianças e adolescentes, salientando que o procedimento atende aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, proporciona um ambiente confortável com um profissional capacitado, em que não sofrerá constrangimento com perguntas indiscretas, além da vítima/testemunha não precisar encarar o agressor e familiares omissos.

Critica posicionamentos que denegam o depoimento especial, afirma que o medo da revitimização da criança pelo procedimento é infundado, uma vez que o abuso pode acontecer de maneira confidencial, de difícil constatação por exames físicos e não raras vezes com a convivência de familiares, inclusive da mãe.

Posiciona-se contrariamente ao CFP; enfatiza que psicólogos também atuam na área jurídica e devem trabalhar interdisciplinarmente, mas ressalva que o procedimento depoimento especial deve ser utilizado apenas em casos estritamente necessários e não de maneira irrestrita como depor em processos que não lhe diga respeito diretamente.

## 8 POSIÇÕES DOS TRIBUNAIS

Antes da promulgação da Lei n. 13.431, os Tribunais Superiores já se posicionavam favoravelmente à utilização do procedimento depoimento especial para inquirição de crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas de violência.

Em conformidade às Cortes Superiores, a inquirição dos infantis em salas preparadas e separadas não desprezita o processo, haja vista que se deve considerar sua condição de pessoa em desenvolvimento e a necessidade de proteção aos seus direitos.

Em 2013, no Habeas Corpus nº 226.179 - RS, os Ministros da 5ª Turma do STJ entenderam cabível a produção de prova antecipada nos casos de suspeita de violência sexual praticada contra crianças e adolescentes em razão da relevância e urgência do seu teor.

ESTUPRO DE VULNERÁVEL (ARTIGO 217-A DO CÓDIGO PENAL). PRODUÇÃO ANTECIPADA DA PROVA. ARTIGO 156, INCISO I, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. MEDIDA PLEITEADA ANTES DE DEFLAGRADA A AÇÃO PENAL. INDICAÇÃO DE ELEMENTOS CONCRETOS QUE JUSTIFICAM A MEDIDA. DEMONSTRAÇÃO DA EFETIVA URGÊNCIA DA OITIVA ANTECIPADA DAS VÍTIMAS. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. 1. De acordo com o artigo 156, inciso I, do Código de Processo Penal, a prova poderá ser produzida antecipadamente, até mesmo antes de deflagrada a ação penal, desde que seja urgente e relevante, exigindo-se, ainda, que a medida seja necessária, adequada e proporcional. 2. A relevância da oitiva das menores é incontestável, e sua condição de crianças suspeitas de haverem sido abusadas sexualmente é suficiente para que se antecipe a produção da prova testemunhal, estando demonstrada a urgência da medida, vale dizer, que os seus depoimentos irão se perder ou não serão fidedignos caso sejam colhidos no futuro. 3. Conquanto a oitiva das vítimas antes mesmo de deflagrada a persecução penal caracterize situação excepcional, o certo é que a suspeita da prática de crime sexual contra criança e adolescente justifica a sua inquirição na modalidade do ‘depoimento sem dano’, respeitando-se a sua condição especial de pessoa em desenvolvimento, em ambiente diferenciado e por profissional especializado. 4. A colheita antecipada das declarações de menores suspeitos de serem vítimas de abuso sexual, nos moldes como propostos na hipótese, evita que revivam os traumas da violência supostamente sofrida cada vez que tiverem que ser inquiridos durante a persecução criminal. 5. Habeas corpus não conhecido (HC Nº 226.179 – RS 2011/0282360-5. Rel. Ministro JORGE MUSSI. QUINTA TURMA, julgado em 16/10/2013).

Para a corte, a suspeita da prática de crimes de cunho sexual contra crianças e adolescentes justifica a produção antecipada de prova, por profissionais especializados e em ambiente especializado. Nota-se que, mesmo antes da entrada em vigor da Lei n. 13.431/17, as cortes superiores já respaldavam o dever de garantir aos infantis sua proteção integral.

No mesmo sentido, no Habeas Corpus nº 244.559 – DF, o Ministro Relator determinou que a inquirição por meio do depoimento especial não configura nulidade da inquirição, tampouco desrespeito ao direito de ir e vir do acusado:

HABEAS CORPUS. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. WRIT SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. FALTA DE CABIMENTO. PRETENSÃO DE QUE SE DETERMINE A OITIVA DAS VÍTIMAS EM AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA CONDENATÓRIA E DE ACÓRDÃO DECORRENTE DO JULGAMENTO DO RECURSO DE APELAÇÃO, NA QUAL A TESE FOI REBATIDA PELO TRIBUNAL ESTADUAL. PERDA DO OBJETO. INEXISTÊNCIA, ADEMAIS, DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. OITIVA DAS VÍTIMAS POR MEIO DE PROFISSIONAL HABILITADO E EM LOCAL DIFERENCIADO. HIPÓTESE DE ‘DEPOIMENTO SEM DANO’, ADMITIDA PELA JURISPRUDÊNCIA DESTE SUPERIOR TRIBUNAL. PROTEÇÃO DA VÍTIMA MENOR, EM CONDIÇÃO PECULIAR DE PESSOA EM DESENVOLVIMENTO. PONDERAÇÃO. PREVALÊNCIA SOBRE A PUBLICIDADE. [...] 4. Ainda que assim não fosse, este Superior Tribunal, na linha do entendimento externado pelo Tribunal a quo, tem reiteradamente decidido que, nos crimes sexuais praticados, em tese, contra crianças e adolescentes, a inquirição da vítima por meio de profissional preparado e em ambiente diferenciado, denominado ‘depoimento sem dano’, não configura nulidade ou constrangimento ilegal à liberdade de locomoção do acusado. Precedentes. 5. Trata-se de medida excepcional, destinada a evitar que as vítimas sejam submetidas aos traumas da violência sexual, em tese, perpetrada pelo agressor, devendo prevalecer sobre a publicidade do ato processual, considerando-se, sobretudo, a condição peculiar das vítimas, de pessoas em desenvolvimento, nos termos do art. 227 da Constituição da República, c/c o art. 3º, parágrafo único, do Estatuto da Criança e do Adolescente. 6. Writ não conhecido. HC Nº 244.559 - DF (2012/0114339-7). Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JUNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 07/04/2016.

Trata-se de uma situação excepcional para evitar a exposição da vítima a novas situações de abuso, levando em consideração sua peculiar condição de pessoa em desenvolvimento. Recentes decisões consolidam o entendimento a favor do depoimento especial e da proteção da criança ou do adolescente dentro do processo:

PROCESSO PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. DEPOIMENTO SEM DANO. MEDIDA EXCEPCIONAL. POSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO DO ART. 12, I E II, DA LEI 13.431/17. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. REEXAME DE FATOS. SÚMULAS 7/STJ E 282/STF. AUTORIA DOS DELITOS. ALTERAÇÃO DO JULGADO. SÚMULA 7/STJ. CRIME CONTRA OS COSTUMES. PALAVRA DA VÍTIMA. RELEVÂNCIA PROBATÓRIA. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. Considerando o caráter manifestamente infringente da oposição, e em face do princípio da fungibilidade recursal, recebem-se os embargos de declaração como agravo regimental. 2. Assevere-se, inicialmente, que "esta Corte tem entendido justificada, nos crimes sexuais contra criança e adolescente, a inquirição da vítima na modalidade do 'depoimento sem dano', em respeito à sua condição especial de pessoa em desenvolvimento, procedimento admitido, inclusive, antes da deflagração da persecução penal, mediante prova antecipada (HC 226.179/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 8/10/2013, DJe 16/10/2013 [...]) 7. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, a que se nega provimento (STJ - AgRg no AREsp: 1612036 RS 2019/0326219-4, Relator: Ministro RIBEIRO DANTAS, Data de Julgamento: 05/03/2020, T5-QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 13/03/2020).

Portanto, comprova-se que o depoimento especial já era aceito como procedimento para inquirição de crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas de violência, assim como já se encontra pacificada pela jurisprudência do STJ e STF a produção antecipada de provas, bem como a necessidade de proteger crianças e adolescentes por parte do estado, argumento que consolida a figura do depoimento especial no direito processual brasileiro.

## 9 CONCLUSÃO

O depoimento judicial pode ser um momento bastante traumático para a vítima, ou até mesmo para a testemunha de um crime. Ao falar em crimes de violência contra crianças e adolescentes, depara-se com uma situação muito mais delicada. O

procedimento depoimento especial surge como uma forma de o Poder Judiciário, ao mesmo tempo respeitar os pressupostos processuais, como os institutos da ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal, garantir e efetivar a obrigação estatal na proteção de crianças e adolescentes, quando partes em processos de seus interesses.

Ademais, cumpre elucidar que a regulamentação do procedimento depoimento especial trouxe para o Processo Penal maior discricionariedade tanto para os magistrados no momento da tomada de depoimento, quanto para os agentes policiais quando da escuta especializada, conferindo a eles poderes de decisões que antes não existiam e que conseqüentemente suavizam e facilitam a condução do processo.

No que tange ao procedimento do depoimento especial, pode-se afirmar que é um método eficaz na produção de provas em processos, ao passo que também cumpre com o dever da proteção integral – uma temática que, hoje, é de suma importância ao se falar na inquirição de crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas de violência, uma vez que atende os princípios e direitos dos infantis, considerando-os como sujeitos de direitos, preservando sua dignidade e garantindo seu direito de expressão.

Entretanto, é imprescindível que se utilizem os profissionais adequados e capacitados para tal tarefa, caso contrário o método que busca evitar a revitimização da criança e do adolescente em situação de vulnerabilidade poderia contribuir para uma nova vitimização.

Embora positivado e pacificado pela jurisprudência no direito brasileiro, o depoimento especial ainda sofre críticas quanto a sua eficácia de proteção. Apesar disso, o procedimento cumpre satisfatoriamente a função para a qual foi criado, podendo ser utilizado como único meio de prova em casos em que não seja possível a comprovação do suposto abuso de outras maneiras sem ferir diretamente princípios constitucionais e processuais e principalmente sem revitimizar a vítima ou testemunha da violência.

## REFERÊNCIAS

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Centro Gráfico, 1988.

BRASIL. Lei 8.069, de 13 de julho de 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Brasília, 1990.

BRASIL. Decreto nº 99.710, de 21 de novembro de 1990. Promulga a Convenção sobre os Direitos da Criança. **Diário Oficial da República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 22 nov. 2021. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1990-1994/d99710.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d99710.htm). Acesso em: 05 maio 2021.

BRASIL. Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. **Diário Oficial da República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 16 jul. 1990. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/18069.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18069.htm). Acesso em: 05 maio 2021.

BRASIL. **Lei nº 13.431, de 4 de abril de 2017**. Estabelece o sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência e altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente). Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2017/lei/l13431.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/l13431.htm). Acesso em: 18 set. 2021.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Habeas Corpus nº 226.179/RS**. Paciente: S. S. M. Relator: Ministro Jorge Mussi. Brasília, DF, 08 de outubro de 2013. DJe. Brasília, 16 out. 2013. Disponível em: <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/24274988/habeas-corporus-hc-226179-rs-2011-0282360-5-stj/inteiro-teor-24274989>. Acesso em: 13 set. 2021.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Habeas Corpus nº 224.559**. Paciente: P.D.F. Relator: Ministro Sebastião Reis Júnior. Brasília, DF, 07 de abril de 2016. DJe. Brasília, 20 abr. 2016. Disponível em: <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/340003122/habeas-corporus-hc-244559-df-2012-0114339-7/inteiro-teor-340003132>. Acesso em: 13 set. 2021.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial 0018543-30.2017.8.21.0023 RS 2019/0326219-4**. Agravante: F. O. M. N. Relator: Ministro Ribeiro Dantas. Brasília, DF, 05 de março de 2020. DJe. Brasília, 13 mar. 2020. Disponível em: <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/857233225/agravo-regimental-no-agravo-em-recurso-especial-agrg-no-aresp-1612036-rs-2019-0326219-4/inteiro-teor-857233254>. Acesso em: 13 set. 2021.

CEZAR, J. A. D. Depoimento Sem Dano/Depoimento Especial – treze anos de uma prática judicial. *In*: PÖTTER, Luciane; HOFFMEISTER, Marleci V. (org.). **Depoimento Especial de crianças e adolescentes**: quando a multidisciplinaridade aproxima os olhares. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2016. cap. 1.

CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA. **Nota de posicionamento do CRP-12 sobre a escuta especializada e o depoimento especial**. Santa Catarina – 12ª Região, 27 set. 2018. Disponível em: <https://crpsc.org.br/noticias/nota-de-posicionamento-do-crp-12-sobre-a-escuta-especializada-e-o-depoimento-especial>. Acesso em: 15 set. 2021.

GONÇALVES, M. D. A. **Proteção Integral – Paradigma multidisciplinar do direito pós-moderno**. Porto Alegre: Alcance, 2002.

HOFFMEISTER, M. V. **Entre quatro paredes**: a intervenção profissional do assistente social na tomada de depoimento especial de crianças e adolescentes em situação de abuso sexual. Porto Alegre: Lumen Juris, 2013.

LOPES JÚNIOR, A.; ROSA, A. M. da. Depoimento Especial é antiético e pode levar a erros judiciais. **Consultor jurídico**, 23 jan. 2015. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2015-jan-23/limite-penal-depoimento-especial-antietico-levar-erros-judiciais>. Acesso em: 03 set. 2021.

MASI, C. V. As falsas memórias no processo penal. **Canal Ciências Criminais**, 21 ago. 2016. <https://canalcienciascriminais.com.br/falsas-memorias-no-processo-penal-parte-1/>. Acesso em: 16 ago. 2021.

MELO, E. R. **Crianças e adolescentes em situação de rua: direitos humanos e justiça: uma reflexão crítica sobre a garantia de direitos humanos de crianças e adolescentes em situação de rua e o sistema de justiça no Brasil**. São Paulo: Editora Malheiros, 2011.

MORESCHI, M. T. **Violência contra crianças e adolescentes: análise de cenários e propostas de políticas públicas**. Brasília: Ministério dos Direitos Humanos, 2018. Disponível em: <https://www.gov.br/mdh/pt-br/centrais-de-conteudo/crianca-e-adolescente/violencia-contra-criancas-e-adolescentes-analise-de-cenarios-e-propostas-de-politicas-publicas-2.pdf>. Acesso em 14 maio 2021.

NEUFELD, C. B.; BRUST, P. G.; STEIN, L. M. O efeito da sugestão de falsa informação para eventos emocionais: quão suscetíveis são nossas memórias?. **Psicologia em estudo**, Maringá, v. 13, p. 539-547, 2008. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/pe/a/JWDD7thVQZjYqcwjz5Ywk7C/?format=html>. Acesso em: 16 jun. 2021.

ONU. Assembleia Geral das Nações Unidas. **Declaração Universal dos Direitos das Crianças**. 1959. Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/declaracao-universal-dos-direitos-humanos>. Acesso em: 14 maio 2021.

PAULO, B. M. Nadando contra a corrente: um outro olhar sobre a participação de psicólogos na inquirição de crianças. In: PAULO, B. Ma. (coord.). **Psicologia na Prática Jurídica: a criança em foco**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

PÖTTER, L. Lei n. 13431/2017: a escuta protegida e os desafios da implementação do sistema de garantia de direitos para crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas de violência. In: PÖTTER, L. (org). **A escuta protegida de crianças e adolescentes: os desafios da implantação da Lei nº 13.431/2017**. Porto Alegre: Ed. Livraria do Advogado, 2019. cap.1. p. 25-48.

SILVA, F. S. e. Os impactos do pacto anticrime no procedimento do depoimento especial. **IBDFAM**, 30 set. 2020. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/index.php/artigos/1568/Os+impactos+do+pacto+anticrime+no+procedimento+do+depoimento+especial> Acesso em: 17 set. 2021.

SOLARI, U. C. Artigo 2º. In: CURY, M. (coord). **Estatuto da Criança e do adolescente comentado**. 11. ed. São Paulo: Malheiros, 2010. p. 05-10.

ZAVATTARO, M. dos S. **Depoimento especial: aspectos jurídicos e psicológicos de acordo com a lei n. 13.431/17**. 2. ed. Belo Horizonte: Editora D'Plácido, 2020.